

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/000.654/92-11

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.580

Recurso nº 106.697, IRPJ, exercícios de 1988 e 1989

Recorrente: JOTAL LTDA.

Recorrida: DRF EM TERESINA, PI

IRPJ. DOAÇÕES AD AMPARO DA LEI Nº 7.505/86. O registro no Cartório de Títulos e Documentos, em data posterior, de doação autenticada em cartório e comunicada ao Ministério da Cultura, não descaracteriza a doação, aos auspícios da Lei nº 7.505/86, de livros a bibliotecas públicas, através do Instituto Nacional do Livro, sob cláusulas de irreversibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

DESPESAS COM BRINDES. Desde que em valores individuais e montante razoáveis, as despesas com brindes, ainda que distribuídos através de sorteios entre funcionários da pessoa jurídica, em festividades natalinas, enquadram-se entre aquelas usuais ou normais na atividade da empresa.

FRETES, Não são dedutíveis os fretes que integrarem o custo no inventário de mercadorias em estoque. Se naquele não computados, quando da apuração do inventário, incabível sua dedução como despesa operacional.

DESPESAS COM NÃO FUNCIONÁRIOS. Não se enquadram nos pressupostos de dedutibilidade fiscal as despesas de fornecimento de passagens aéreas a parentes de diretor da pessoa jurídica, para participar de inauguração de filial.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/000.654/92-11

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.580

Recurso nº 106.697, IRPJ, exercícios de 1988 e 1989

Recorrente: JOTAL LTDA.

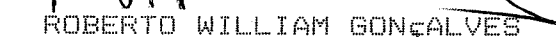
Recorrida: DRF EM TERESINA, PI

TRD. A TRD, como juros moratatórios, calculada sobre valores expressos em moeda corrente no período de sua vigência como tal, somente é exigível a partir de 01.08.91,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Jotal Ltda.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MARIANNE SEIF

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10384/000.654/92-11
Recurso nº 106.697

Acórdão nº 101-87.580

Relatório

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Teresina, PI, Jotal Ltda, nos autos identificada, recursiona a este Colegiado.

Nos termos do auto de infração de fls. 04 e anexos, foi-lhe exigido o imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1987 e 1988, períodos base de 1987 e 1988.

O lançamento de ofício funda-se em:

- 1.- omissão de receita, por não comprovação parcial de pendência de obrigações;
- 2.- suprimento de numerário não comprovado;
- 3.- redução indevida de incentivo à cultura e despesa de doação, em desacordo com a Lei nº 7.505/86;
- 4.- despesas desnecessárias à atividade da empresa;
- 5.- parcela de fretes, registrados como despesas, correspondentes a mercadorias em estoques;
- 6.- despesas com aquisição de ativo permanente, não ativadas;
- 7.- excesso de variação monetária do imposto de renda provisionado.

Na fase impugnatória o sujeito passivo reconhece as infrações relativas aos itens 01, 06 e 07, solicitando sejam efetuados os cálculos para o pagamento do imposto devido. Impugna as infrações atinentes aos itens 02 a 06, com os argumentos que ratifica também no recurso ora sob exame, a saber:

1 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVO INGRESSO NA PESSOA JURÍDICA:

Faz anexar documentos comprobatórios da origem dos recursos fornecidos pelo sócio e da efetividade de sua entrega ao sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

Processo nº 10384/000.654/92-11
Recurso nº 106.697

Acórdão nº 101-87.580

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO FISCAL
E DOAÇÃO SEM CUMPRIMENTO DE FORMALI-
DADE LEGAL

Junta instrumento de doação em caráter irreversibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, datado de 30.06.87, c/ firma reconhecida na mesma data, registrado no Registro de Títulos e Documentos em 29.04.92, comprobatórios da aquisição e doação a bibliotecas públicas, através do Instituto Nacional do Livro, dos livros adquiridos conforme Nota Fiscal nº 17.645, anexa aos autos.

Argumenta que o registro público da doação, previsto na Lei nº 7.505/86, não tem prazo legal determinado para sua concretização, conforme dispõe o Decreto-lei nº 58/37. Foram atendidas as condições de irreversibilidade e impenhorabilidade, previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.505/86. Finalmente, o artigo 110 do C.T.N. veda a ampliação dos institutos e conceitos do direito comum pela legislação tributária. Em consequência, tanto a doação como o incentivo fiscal, dela advindo, se enquadrariam nas normas aplicáveis ao caso.

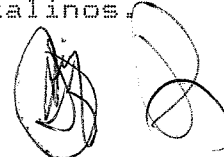
3.- DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS À ATIVIDADE
DA EMPRESA

Aludidas despesas dizem respeito a:

- passagem aérea para não funcionário da empresa;
- brindes a funcionários, no curso das festividades natalinas;
- recebido de toca fitas.

Em relação à passagem aérea, informa que o beneficiário não funcionário da empresa, embora esposa do Diretor, deslocou-se para Fortaleza, CE, para supervisionar os trabalhos de decoração e ambientação da nova filial, auxiliando na recepção festiva da abertura do novo estabelecimento naquela capital. Tal costume é por todos conhecidos, sendo indispensável ao bom êxito das empresas.

Quanto aos brindes, tratam-se de aquisições, de pequeno valor em relação à receita da pessoa jurídica, correspondentes a 03 painéis de pressão, 02 ventiladores e 01 televisor a cores, sorteado, nas festividades natalinas, entre os funcionários da pessoa jurídica, fato não coibido, conforme PN 15/76. Junta Notas Fiscais das respectivas aquisições, registros dos empregados e declarações dos mesmos, sorteados com os respectivos brindes natalinos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10384/000.654/92-11
Recurso nº 106.697

Acórdão nº 101-87.580

Relativamente ao toca fitas, argumenta trata-se de reposição de equipamento semelhante, subtraído de carro de cliente, quando em revisão.

4 - FRETES CONTABILIZADOS COMO DESPESA

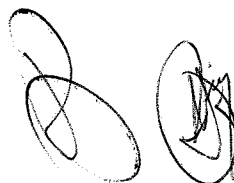
Fundada no Acórdão nº 101-76.241/85, deste Colegiado, afirma que os estoques foram levantados e avaliados segundo os padrões legais. Em consequência, o saldo da conta fretes representa unicamente o valor do frete não agregado ao estoque.

A autoridade recorrida, face à informação fiscal de fls. 88/91, exclui da base de cálculo da exigência os valores correspondentes ao ingresso de recursos sem comprovação de origem, mantendo o restante, sob os seguintes fundamentos:

- brindes, só dedutíveis quando com a finalidade de promoção de produto, conforme item 7 do PN 15/76;
- gastos com viagens, dedutíveis quando necessários à atividade da pessoa jurídica;
- reposição de toca fitas, não houve inquérito instaurado ou queixa à autoridade policial;
- doações e incentivo fiscal, além de proceder o instrumento público de doação em Cartório, o doador deve comunicar previamente à Receita Federal, comprovando a realização de tal evento;
- fretes, integram o custo da mercadoria.

Na peça recursal, o sujeito passivo, além de se reportar aos argumentos impugnatórios, argui contrariamente à TR-D, inclusive por erro manifesto de sua base de cálculo, na decisão recorrida, posterior à autuação. Esta deve incidir sobre os valores convertidos em moeda corrente à época, não sobre valores convertidos em UFIR, como consta da decisão recorrida.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10384/000.654/92-11
Recurso nº 106.697

Acórdão nº 101-87.580

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Conheço o recurso, dada sua tempestividade. Abordo-o na ordem a seguir:

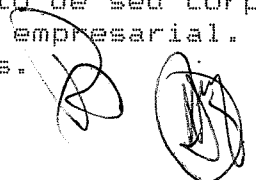
1.- brindes a funcionários em festividades natalinas:

Relativamente às despesas com brindes a funcionários, em festas natalinas, a glosa da despesa, mantida pela autoridade recorrida, tem por fulcro o item 7 do PN 1576. Entretanto, aludido PN aborda, não exaustivamente, diversas situações em que as despesas com brindes são consideradas fiscalmente dedutíveis. para concluir, item 9:

Ante o exposto, as despesas efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos ou direitos de pequeno valor, a título de "brindes", a clientes ou não, e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa, são admissíveis como dedutíveis, na apuração do lucro operacional."

Ora, a recorrente comprovou não só o sorteio de brindes no final do ano entre seus funcionários, como os componentes e valores destes, a saber: 03 panelas de pressão, 02 ventiladores de pequeno porte e 1 TV a cores de 14",

A promoção de conagração anual entre funcionários de pessoas jurídicas, através de festejos natalinos, inclusive com distribuição, mediante sorteio, de brindes entre os participantes, tem se revelado sadia atividade. Esta se repercute no maior entrosamento de seu corpo funcional e, em consequência, no melhor desempenho empresarial. Constitui mesmo tradição crescente entre pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10384/000.654/92-11
Recurso nº 106.697

Acórdão nº 101-87.580

Este Colegiado já se manifestou sobre a normalidade e usualidade em épocas comemorativas em geral ou de promoções da empresa, ao tratar como não usual ou normal tais promoções fora dessas épocas, conforme Acórdão nº 101-78.421/89.

Em tais festividades, pois, as despesas, obedecidas a premissa de moderabilidade quer quanto ao gasto total, quer quanto ao valor dos brindes, inserem-se na salvaguarda legal de que trata o artigo 47, parágrafo 2º da Lei nº 4.506/64, reproduzido no artigo 191, parágrafo 2º, do RIR/80.

2.- Doação com fundamento na Lei nº 7.505/86:

O fulcro da glosa mantida pela autoridade recorrida foi a inexistência de formalidade regulamentar, isto é, não haver o registro em cartório da doação efetivada, quando da autuação, nem prévia comunicação do ato à Receita Federal, na forma do Decreto nº 93.335/86, artigo 13.

Não foi questionada pelo fisco a efetividade do feito, autenticado o instrumento de doação na data desta: mais de 15 mil livros adquiridos da editora Artenova S.A., doc. fls. 31, doados às bibliotecas municipais do País, através do Instituto Nacional do Livro, em caráter de irreversibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, conforme instrumento de doação de fls. 70.

A própria Nota Fiscal de aquisição dos referidos livros, em sua diversas vias, fazia constar tratar-se de mercadoria destinada à doação nos termos da Lei nº 7.505/86, de 02/07/86, para dedução do imposto de renda, como incentivo fiscal.

Ora, o registro em cartório de títulos e documentos do instrumento de doação, previsto na Lei nº 7.505/86, por força do Decreto-lei nº 58/37, poderia ser efetuado a qualquer tempo. A autoridade monocrática no decisório fundamentou a exigência da formalidade no ato da doação, em cumprimento ao Decreto nº 93.335/86.

Ocorre que, se a Lei nº 7.505/86, em consonância com o Decreto-lei nº 58/37, determinou, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que o instrumento de doação fosse registrado em cartório de títulos e documentos, sem discriminar quando.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10384/000.654/92-11
Recurso nº 106.697

Acórdão nº 101-87.580

O Decreto nº 93.335/86, ao regulamentar referido diploma legal, determinou o registro quando da respectiva doação e a prévia comunicação do feito à Receita Federal, para fins de registro e fiscalização.

Ora, incontestado o fato material, a formalidade de seu registro, ainda que posteriormente à autuação, como realizada, não o descaracteriza, apenas o referenda.

Outrossim, a ação de fiscalização da Receita independe de qualquer comunicação prévia. No período decadencial a qualquer tempo pode ser exercida, mesmo sobre deduções a títulos de eventuais incentivos fiscais. Estes inclusive são informados e pleiteados na declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica, visto que redutores do imposto devido.

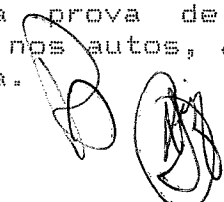
A prévia comunicação de doação no amparo da Lei nº 7.505/86 à Receita Federal, é exigência que, além de não constar formalmente daquele ato legal, apresenta-se, pois, providência administrativa dúplice e inócua quanto aos objetivos pretendidos: registro e fiscalização.

"Last but not the least", num País de parca leitura obstarem-se deduções de doações legalmente admissíveis a bibliotecas públicas, por descumprimento de mera formalidade que tal, somente contribui à manutenção de um status social alienante, inconcebível ante a Constituição de 1988.

3.- Despesas de viagem de não funcionário;

Por evidente, no interesse de seus negócios a pessoa jurídica utiliza serviços de terceiros, pessoas físicas, não necessariamente empregados. Entretanto, tais apropriações, como todo o restante da escrituração da pessoa jurídica, são passíveis de comprovação quanto à legalidade, legitimidade, necessidade ou normalidade nos negócios da pessoa jurídica.

Embora o sujeito passivo alegue razões de interesse da pessoa jurídica, acompanhamento da esposa de diretor da pessoa jurídica na inauguração de filial, nenhuma prova de efetiva prestação de quaisquer serviços foi apresentada nos autos, atinentes a pessoas estranhas ao quadro funcional da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº 10384/000.654/92-11
Recurso nº 106.697

Acórdão nº 101-87.580

Em termos de materialidade fática resta incomprovada a necessidade de deslocamento de não funcionários para a inauguração de filial da pessoa jurídica. Correta, pois, a glosa fiscal da aludida despesa.

4.- Reposição de toca fitas

A recorrente apresentou o recibo de fls. 42, referente a ressarcimento de um to-fitas, datado de 30.12.88, para ser entregue ao Sr. Cláudio Tjara.

A autoridade recorrida funda seu decisório no Parecer Normativo nº 50/73, para argumentar que "nem sempre o desfalque cometido pela empresa a terceiros é necessário à atividade da empresa" (SIC). Cita, também, como fundamento da exigência o disposto no artigo 240 do RIR/80.

A razão da autuação foi de que o ressarcimento foi a parente de proprietário da empresa, pressuposta, pois, liberalidade.

Apesar de dois distintos fundamentos à manutenção da autuação: dos autuantes, liberalidade, da autoridade recorrida, o PN 50/73, a reposição contabilizada, dado o furto de toca-fitas em carro sob revisão na pessoa jurídica, para ser dedutível, implica ter a cobertura de formalidade legal expressa no artigo 47, parágrafo 3º, da Lei nº 4.506/64 (artigo 240, RIR/80), isto é, inquérito trabalhista ou queixa registrada em autoridade policial.

Nenhum dos instrumentos foi apresentado para fundamentar a pretensão da recorrente.

5.- Despesas de Fretes

Apesar da argumentação da recorrente de que aos preços das mercadorias inventariadas estaria agregado o componente frete, a fiscalização, mediante amostragem comprovou que os preços atribuídos ao inventário referem-se apenas ao valor das mercadorias adquiridas, fls. 90.

Em consequência, ao contrário da afirmativa da recorrente o lançamento de fretes a despesas não disse res-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

10

Processo nº 10384/000.654/92-11
Recurso nº 106.697

Acórdão nº 101-87.580

peito apenas aos fretes não agregados às mercadorias em estoque

Dada a inoccorrência de tal agregação, não se lhe aplica, pois, o Acórdão nº 101-76.241/85, como pretendido, que trata da agregação de frete ao custo de aquisição.

6.- TRD

Quanto à TRD, como juros moratórios, de que trata o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, liminarmente é inexigível sua incidência sobre valores de tributos expressos em UFIR, dado que aquela foi extinta com o advento desta. Na forma da legislação aplicável à matéria a TRD incidia sobre valores convertidos em moeda corrente quando da extinção do BTN.

No que respeita ao período de sua exigibilidade, por força do parágrafo 4º, artigo 1º da Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a TRD somente poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 8.218/91.

Ocorre que, no mes de vigência da Lei nº 8.218/91, julho/91, já haviam incidido os juros moratórios previstos no Decreto-lei nº 1.736/79, isto é, 1% ao mes calendário ou fração, não podendo encargos moratórios de mesma natureza incidirem, no mesmo período, sobre a mesma base de cálculo. Assim, como juros moratórios, a TRD somente é exigível a partir de 01 de agosto de 1991, conforme pacífica jurisprudência deste colegiado, expressa no Acórdão CSRF no 01.1773/94.

Nessa linha de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir:

a) da base imponible os valores de CZ\$3.107.482,77, no ano base de 1987, correspondente à doação de livros, mantida, inclusive, a redução por incentivo fiscal respectiva, bem como a importância de CZ\$359.606,00, no ano base de 1988, dentre aquelas consideradas despesas não necessárias à atividade da pessoa jurídica;

b) da exigência os encargos da TRD, como juros moratórios, anteriormente a 01.08.91, devendo os en-

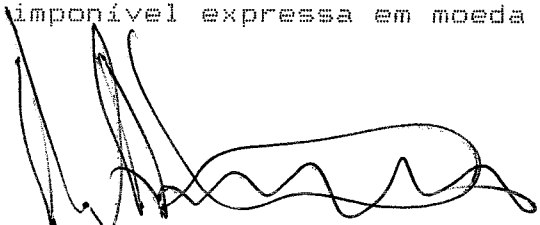
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº 10384/000.654/92-11
Recurso nº 106.697

Acórdão nº 101-87.580

cargos moratórios da TRD remanescentes serem calculados sobre a base impositível expressa em moeda corrente, antes de convertidos em UFIR.


ROBERTO WILLIAM GONCALVES

-

RELATOR

